



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Magalhães
para relatar.

Em 13 / 09 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



1

ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 151/2011
PROCESSO AL – 1399/2011
AUTOR: *Dep. LUCIANO NUNES*
RELATOR: *CÍCERO MAGALHÃES*

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a educação ambiental institui a política estadual de educação ambiental, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27 Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

Em caráter preliminar e para atender a boa técnica legislativa a epígrafe e o preâmbulo da proposição em análise deve atender os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 107, de 24 de maio de 2001 e a Lei Ordinária Estadual nº 5.816, de 01 de julho de 2009, com sua ementa que Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, bem como o fecho do Projeto suprimir o art. 16 e com vistos a atender o disposto no art. 116, inciso IV do Regimento Interno, **a ementa e o preâmbulo passam a ter a seguinte redação:**

PROJETO DE LEI Nº 151, DE DE DE 2011

Dispõe sobre a educação ambiental institui a política estadual de educação ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal (Art. 225, Parágrafo 1º, Inciso VI), a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, Lei de Diretrizes e Bases da educação nº 9394/96 e a Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental”*.

O Decreto Estadual nº 10.399/2000, dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí.

I – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a proposição com as alterações apresentadas, atende a boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade, opino pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 04 de outubro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

[Assinaturas manuscritas]

APROVADO A UNANIMIDADE
em <u>01</u> / <u>10</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>